



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4302/2025

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2025.

Processo n° 0947408-80.2025.8.19.0001,
ajuizado por **M.D.N.D.F.**

Trata-se de demanda judicial solicitando o **exame de eletroencefalograma prescrito (hiperpneia e fotoestimulação)** - Num. 224727112 - Págs. 2 e 3.

De acordo com documento médico, emitido em 19 de agosto de 2025, refere-se a Autor, 17 anos de idade (idade corrigida de acordo com documento de identificação Num. 224727113 - Pág. 2), com diagnóstico de **deficiência intelectual sem causa etiológica definida** e difícil obtenção de histórico médio prévio. Genitor do Requerente relata que durante a vida possível escape convulsivo, descreve possível crise tônico-clônic bilateral. E que após recuperação da consciência não fica confuso, mas sonolento, sem mordedura de língua, e um episódio de liberação esfincteriana, além disso não faz uso de anticonvulsivante. Diante de tal quadro clínico, foi solicitado o **exame eletroencefalograma de 30 minutos com provas de ativação (hiperpneia e fotoestimulação)** para avaliação da atividade irritativa interictal (Num. 224727113 - Pág. 5).

O **eletroencefalograma (EEG)** ou **eletroencefalografia** é um exame que analisa a atividade elétrica cerebral espontânea, captada através da utilização de eletrodos colocados sobre o couro cabeludo. Como a atividade elétrica espontânea está presente desde o nascimento, o EEG pode ser útil em todas as idades, desde recém-nascidos até pacientes idosos. O objetivo desse exame é obter registro da atividade elétrica cerebral para o diagnóstico de eventuais anormalidades dessa atividade. Está indicado nos casos de: suspeitas de alterações da atividade elétrica cerebral e dos ritmos cerebrais fisiológicos; epilepsia ou suspeita clínica dessa doença; pacientes com alteração da consciência; avaliação diagnóstica de pacientes com outras doenças neurológicas (ex: infecções, degenerativas) e psiquiátricas¹.

Diante do exposto, informa-se que o **exame de eletroencefalograma** pleiteado **está indicado** ao manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor (Num. 224727113 - Pág. 5).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que o exame demandado **está coberto pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: eletroencefalograma em vigília e sono espontâneo c/ ou s/ fotoestímulo (EEG) e eletroencefalograma quantitativo c/ mapeamento (EEG), respectivamente sob os seguintes códigos de procedimento: 02.11.05.004-0 e 02.11.05.005-9.

Para regulamentar o acesso aos serviços ofertados no SUS para assistência ao paciente neurológico na alta complexidade, a Portaria SAS/MS n. 756/2005, determinou que as Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Neurocirurgia e os Centros de Referência de Alta Complexidade em Neurologia ofereçam condições técnicas, instalações físicas, equipamentos e recursos humanos adequados à prestação de assistência especializada a portadores de doenças neurológicas que necessitem de tratamento neurointervencionista e/ou neurocirúrgico e desenvolvam forte articulação e integração com o nível local e regional de atenção à saúde.

¹ SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA ALBERT EINSTEIN. Neurologia diagnóstica. Eletroencefalograma. Disponível em: <<http://www.einstein.br/Hospital/neurologia/neurologia-diagnostica/Paginas/eletroencefalograma.aspx>>. Acesso em: 22 out. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

A referida Portaria determinou ainda que as Secretarias de Estado da Saúde encaminhem, a Coordenação-Geral de Alta Complexidade, do Departamento de Atenção Especializada, da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, a solicitação de credenciamento e habilitação das Unidades e Centros de Referência, aprovados na Comissão Intergestores Bipartite – CIB.

Neste sentido, foi pactuado na CIB-RJ a **Rede Estadual de Assistência ao Paciente Neurológico na Alta Complexidade**, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro (Deliberação CIB-RJ nº 571 de 13 de novembro de 2008).

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Autor nos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação (SER)** e verificou que o Requerente foi inserido em 17 de março de 2025, ID **6403435**, com solicitação para **EEG Simples Infantil**, pela unidade solicitante Clínica da Família Anthidio Dias da Silveira AP 32, hipótese diagnóstica Epilepsia, classificação de risco amarelo – prioridade 2 e situação **agendada para o dia 14 de outubro de 2025 às 11:20 no Hospital Estadual Getúlio Vargas - HEGV (Rio de Janeiro)**, sob responsabilidade da central de regulação REUNI-RJ .

- ✓ No histórico da solicitação consta a observação em 18 de outubro de 2025: “**Exame Realizado**”.

Desta forma, entende-se que **a via administrativa foi utilizada** no caso em tela, **com o agendamento do Autor para uma unidade de saúde especializada para o dia 14 de outubro de 2025**.

Quanto à solicitação (Num. 224727112 - Págs. 7 e 8, item “VII - **DO PEDIDO**”, subitens “c” e “f”) referente ao fornecimento de “... bem como todo o tratamento, exames, procedimentos, medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor...” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02